



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

*** SÉTIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

2003.61.83.009935-0 1104918

AC-SP

PAUTA: 00079

PAUTA: 21/08/2006 JULGADO: 21/08/2006 NUM.

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL

DO AMARAL

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. WALTER

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. WALTER DO AMARAL

CRISTINA GROBA VIEIRA

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ISABEL

AUTUAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

INSS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

APDO : LUIZ CARDEAL NETO

DE SAO PAULO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA

SP>1ª SSJ>SP

ADVOGADO(S)

ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : ANTONIO DA CRUZ

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TURMA, ao
em sessão
decisão:

Certifico que a Egrégia SÉTIMA
apreciar os autos do processo em epígrafe,
realizada nesta data, proferiu a seguinte

provimento à
voto do(a)

A Sétima Turma, por unanimidade, negou
remessa oficial e à apelação, nos termos do
Relator(a).

JUIZA CONV
REGINA.

Votaram os(as) DES.FED. ANTONIO CEDENHO e
DALDICE SANTANA.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. EVA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.83.009935-0 AC 1104918
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARDEAL NETO
ADV : ANTONIO DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator) : Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS, citado em 10/05/2004, visando à correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, computados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos da Lei nº 6.423/77, a inclusão dos índices inflacionários expurgados de janeiro/1989 (42,72%), junho/1997 (9,97%), junho/1999 (8,68%) e junho/2000 (14,10%) no valor do respectivo benefício, a variação integral do IGP-DI nos reajustes dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas das verbas sucumbenciais.

A r. sentença proferida em 14/04/2005, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do benefício da parte autora, nos termos da Lei nº 6.423/77. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Súmula nº 8 desta Corte Regional, juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, fixando a sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que a sistemática adotada pela autarquia para os reajustamentos encontra-se amparada legalmente, devendo ser julgada totalmente improcedente a demanda. Caso mantida a r. sentença, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.83.009935-0 AC 1104918
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARDEAL NETO
ADV : ANTONIO DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

V O T O

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Insurge-se o INSS em face dessa decisão, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Portanto, no caso em tela, ao benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço/DIB: 30/06/1984), é devida a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, devendo ser mantida a r. sentença.

Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo integralmente a douta decisão recorrida.

É como voto.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2003.61.83.009935-0 AC 1104918
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARDEAL NETO
ADV : ANTONIO DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84).

II - Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 21 de agosto de 2006. (data do julgamento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR